



CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1989): (RE)DESCOBRINDO A “INFÂNCIA IDEAL”

SILVA, EA¹

MIRANDA, HS²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as ideias de proteção enquanto um direito especial de crianças e adolescentes presentes na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, documento elaborado por diversos países na Assembleia das Nações Unidas, discutido e aprovado com unanimidade em 1989. A partir disto, a pesquisa se desenvolve em identificar as contradições do documento e seus desdobramentos teóricos e práticos em torno do “*ser criança*”.

Com a análise documental como metodologia, o artigo é dividido em três partes. Primeiramente, busca discorrer sobre o que é a Convenção e quais os marcos legais que o antecederam, como as declarações internacionais anteriores, por exemplo, como também aponta as divergências mostradas por seus elaboradores que, de um lado, defendem a liberdade de crianças e adolescentes como um direito absoluto, como por outro, acreditam que a proteção é que é a verdadeira prioridade absoluta, enfim, esta dualidade vai ser discorrida a partir de pensadores, filósofos, dentre outros.

Segundo, procura contextualizar sociohistoricamente e geopoliticamente o seu processo de elaboração, assim também como as consequências da Convenção para esse novo mundo pós-Guerra Fria, como no Brasil, por exemplo, onde o documento, um ano depois de sua elaboração, influenciou a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Afinal, hoje se faz mais de três décadas do Documento e, no entanto, quando nos deparamos com indicadores mais recentes da infância no Mundo, podemos ver através dos expressivos indicadores que a mortalidade infantil em consequência da guerra, da fome ou da doença só aumentaram nas últimas décadas, fora as outras mazelas sociais.

¹ Autor: Emmanoel Alexandre da Sila, graduando em Licenciatura Plena em História/UFRPE. Email: emmanoel-eas@hotmail.com

² Co-autor: Humberto da Silva Miranda, professor do Dept. de Educação/UFRPE. Email: humbertoufrpe@gmail.com



E analisando de forma mais densa, percebe-se que isso é sintomático da História da longa duração, afinal, foram as conquistas imperialistas e de colonização, que conseguiram atingir os lugares mais distantes da terra, mas que não levaram a promessa da modernidade. O que resultou na "*produção de 'lixo humano'*" (BAUMAN, 2006). Pois, segundo Bauman³ se criou seres humanos vistos como "desnecessários", como se fossem pessoas excedentes, que nem deveriam existir, exemplo disso são os refugiados das guerras.

. No Brasil, por exemplo, mais da metade das crianças e adolescentes vivem em situação de pobreza (UNICEF, 2018)⁴, o que só reafirma que, novamente, dentro de um sistema de capitalismo selvagem, fortalecimento de uma economia neoliberal e desmonte do Estado de Bem-Estar Social, os únicos "vencedores" e que têm direito e acesso a livre à "infância ideal" são as crianças dos países desenvolvidos.

Portanto, com um processo de abandono da garantia de direitos, recentemente as sociedades ocidentais, sobretudo, as não tão bem desenvolvidas economicamente, estão construindo uma "*sociedade sem deveres*" (SARMENTO & MARCHI, 2017), se tendo aqueles que estão mais vulneráveis: mães e filhos. Tanto é que crianças e mulheres são os sujeitos que mais precisam de programas sociais que atentem para o acesso à alimentação, abrigo, educação e cuidados médicos, dentre outros contextos.

E, por isso, que este trabalho se orienta no sentido de (re)pensar um novo projeto de sociedade não-adultocêntrico, que leve em conta as diferentes infâncias e adolescências, sem reproduzir uma concepção hegemônica e normativa da infância, que exclui, discrimina e marginaliza milhões de vida.

Na terceira parte, o artigo apresenta a partir de um cruzamento de ideias e pressupostos, críticas feitas a Convenção, em vários aspectos: teóricos, jurídicos, filosóficos, relacionadas aos gêneros, dentre outros. Tentando se desvencilhar da dualidade "liberdade ou proteção" trazido

³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 9-20

⁴ "Estudo lançado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mostrou que 61% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas dimensões. De acordo com o levantamento, a pobreza na infância e na adolescência vai além da renda, sendo necessário observar o conjunto de privações de direitos a que meninas e meninos são submetidos. O estudo analisou o acesso a educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento...". Ver mais em: <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/> acesso em: 25 de set. de 2020



pelo Documento às crianças, como também ao seu *status* de “infância ideal” que é, essencialmente, excludente.

Em suas considerações o artigo adota a concepção de Sarmento e Marchi (2017) de *normatividade da infância*, em que a infância idealizada é um recorte de uma realidade hegemônica apenas nos países do eixo norte global. Assim também como adota o conceito de *vulnerabilidade estrutural*, em que a criança não nasce vulnerável, mas se torna vulnerável, diante da estrutura desigual das sociedades ocidentais, sobretudo quando o fator geracional é percebido como um fator que é também de exclusão.

No geral, ainda assim, se constata que, historicamente, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é o documento mais completo e que mais garante direitos ao público infante-juvenil. Dessa forma, a presente pesquisa contribui para rediscutir os princípios norteadores da Convenção, mas levando em conta as diferentes infâncias e adolescências, sem reproduzir uma concepção hegemônica e normativa da infância.

A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1989): UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS ESPECIAIS (PROTEÇÃO) E DE LIBERDADE.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi um documento elaborado pela Assembleia das Nações Unidas e aprovado com unanimidade em uma sessão de 20 de novembro de 1989. Tal Convenção tem em seus princípios básicos quesitos importantíssimos para o mundo, como a liberdade, justiça e a paz. Reconhecendo que todas as pessoas possuem dignidade e direitos humanos iguais e inalienáveis.

A partir desse documento e de outros marcos legais anteriores - pois o que o documento traz na verdade é a ratificação do que foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (VERONESE, 2013) -, os povos das Nações Unidas decidiram priorizar o progresso social, implicando na elevação da condição de vida e aumentando o bem-estar de seus cidadãos.

Por isso que, ao analisar a Convenção dos Direitos das Crianças (CIDC/1989) se reconhece que, quando comparada às outras legislações e declarações internacionais, o documento realmente ressignificou diversas nuances em torno das crianças. Por exemplo, ela não só reconhece a criança (entendida até os 18 anos de idade) todos os direitos e liberdades que já estavam inscritas na Declaração dos Direitos Humanos (MARIANO e ROSEMBERG,



2010), o que já seria um bastante avanço, tendo em vista que só adultos eram considerados dignos e merecedores da liberdade.

Mas também por ela reconhecer a especificidade da criança e entendê-la de forma semelhante ao preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”⁵.

Além disso, ainda entende que a criança deve estar e ser preparada para interagir com o meio social, portanto, deve ser educada a partir dos princípios da Carta das Nações Unidas, como dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz. Por outro lado, retrocedendo algumas décadas antes da CIDC, existiram também algumas concepções que foram criadas em torno da proteção das crianças nesse mundo legislativo e das declarações internacionais. Vale salientar, todas elaboradas no século XX.

A primeira ficou conhecida como a Declaração de Genebra (1924), essa influenciou, por sua vez, a Declaração dos Direitos da Criança (1959), ambas pautaram seus princípios baseados na proteção das crianças e inauguraram o que Bobbio (1992) vai chamar de “*A Era dos Direitos*”⁶.

No entanto, tal concepção de proteção não foi aceita de forma tranquila por todas as pessoas e logo foi alvo de objeções. Nos EUA, por exemplo, durante a década de 1970, existiram grupos sociais que tinham uma posição mais liberacionista quando se tratava dos direitos da criança, como mostraremos a seguir:

[...] Os libertadores das crianças não devem incorrer no erro de acreditar que a liberação e os direitos das crianças apresentam os mesmos objetivos. O movimento pelos direitos das crianças luta pelas crianças que aceitam sua proteção especial, como participantes desiguais da vida social. Os libertadores das crianças frequentemente parecem desejar o contrário: a liberação das crianças até mesmo da autoridade bem intencionada dos adultos e sua exposição aos mesmos direitos e privilégios dos adultos, com base em que a proteção que a elas proporcionam, na verdade lhes extorquem muitos direitos como cidadãos⁷

⁵ ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p. 696.

⁶ BOBBIO, N. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

⁷ BERGER, B. M. *Liberação da sexualidade infantil: experiência comunitária*. In: CONSTANTINE, L.; MARTINSON, F. M. (Org.). *Sexualidade infantil: novos conceitos, novas perspectivas*. São Paulo: Roca, 1984. p. 224 *Apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p. 702.



Uma das referências desse movimento liberacionista é o Richard Farson (1974), que em *Birthrights: a bill of rights for children*⁸ diz que as crianças deveriam participar socialmente assim como os adultos participam e que deveriam ser vistas como *são* e não como potenciais adultos. Além disso, ainda critica aqueles que apelam para questões de abuso e de vitimização, pois é por causa deles, segundo ele, que se tivera o aumento demasiado de legislações protecionistas, que por sua vez, mantêm as crianças fracas, dominadas, ignoradas.

Seguindo esta linha de raciocínio, há também o John Holt (1974), psicólogo que adota uma posição ainda mais radical do que o Farson. Pois, em sua obra *Escape from childhood: the needs and rights of children*⁹ defende que as crianças vivem em um "jardim murado" da infância, isto é, uma verdadeira prisão. Por isso, de forma inversa, ele oferece a equalização das leis como solução. Ou seja, adultos, crianças e jovens tratados da mesma maneira, com os mesmos direitos, privilégios, deveres e responsabilidades dos cidadãos adultos.

Além desses, houve também um movimento de feminismo negro nos EUA que englobou as crianças como vítimas das mazelas sociais. A militante feminista Shulamith Firestone (1976), por exemplo, na obra *A dialética do sexo: um manifesto da revolução feminista*¹⁰, propõe os seguintes pontos em sua ideologia revolucionária:

- 2) a total autodeterminação, incluindo a independência econômica, tanto das mulheres, quanto das crianças;
- 3) a total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade;
- 4) liberdade para todas as mulheres e crianças usarem a sua sexualidade como quiserem.

No entanto, ao contrário dos que desejam os liberacionistas, o documento traz consigo uma ênfase dada *a proteção especial* e ao cuidado com as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade. Desse modo, ressalta a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade e tenha um ambiente de felicidade, amor e compreensão (VERONESE, 2013).

⁸ FARSON, R. *Birthrights: a bill of rights for children*. New York: Macmillan, 1974 Apud ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, 2010, p. 703

⁹ HOLT, J. *Escape from childhood: the needs and rights of children*. New York: E.P. Dutton, 1974 Apud ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010

¹⁰ FIRESTONE, S. *A Dialética do sexo: um manifesto da revolução feminista*. Rio de Janeiro: Labor do Brasil, 1976. p. 235-237 Apud ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, 2010, p. 703.



Logo, diante tais concepções ditas libertárias, existem a corrente protecionista, que defende veementemente, como o nome já indica, a total proteção das crianças. Neste sentido, os defensores dessa corrente alegam que as crianças não são sujeitas iguais aos adultos para obterem o mesmo direito. E alegam isto baseado em três percepções:

As crianças não dispõem das mesmas capacidades que qualificam os adultos para usufruto de direitos; a retórica do direito não captura a verdade sobre a vida das crianças e de suas famílias e encoraja uma permissividade destrutiva que tem consequências nefastas para adultos, crianças e sociedade; a negação desses direitos não tem impacto negativo na vida das crianças (MARIANO & ROSEMBERG, 2010, p. 704).

Em concordância com tais pensamentos existem duas pensadoras que são bastante citadas por seus conceitos, antes mesmo da promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, são elas: a Hannah Arendt (1991) e Onora O'Neill (1988). A primeira filósofa, Hannah Arendt, é contrária ao tratamento igualitário defendido pela corrente de pensamento anterior.

Hannah Arendt (1991) considera que existe o mundo das crianças e o mundo dos adultos, e que, portanto, o dever destes é inserir aqueles no mundo envelhecido, de forma lenta, gradual e progressiva. Seguindo seu raciocínio, sendo que de forma ainda mais radical, existe a Onora O'Neill (1988), que defende a ideia da dependência da criança, considerado uma reação natural e não socialmente construída.

Logo, não se pode cessar por "*mudanças sociais ou políticas*"¹¹. E de forma ainda mais profunda, a filósofa não categoriza as crianças como outras minorias, portanto, não devem ser emancipadas, tendo em vista que a condição peculiar da criança não significa um *status* associado à opressão e a discriminação. Desse modo, ela continua considerando que a educação e proteção é que são os direitos fundamentais das crianças. E que tais conquistas estão no campo das obrigações e não dos direitos propriamente ditos, como se ela invertesse a ordem e o foco.

Ao invés de pensar na criança enquanto sujeita de direitos, ela entende os adultos como agentes de obrigações, no caso, tais adultos seriam os professores e os pais, relacionados à educação e proteção, respectivamente. E mais que isso, filiada à corrente teórica da ética dos

¹¹ O'NEILL, O. Children's rights and children's lives. *Ethics*, Berkeley, v.98, n.3, p.445-463, abr.1988. p. 461 *Apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p. 705.



cuidados O'Neill (1988), considera que nós adultos, temos obrigações morais para com as crianças, que não necessariamente estão ou são relacionadas aos direitos.

Diante disso, a Convenção suscita discussões e tenta conciliar duas correntes de pensamento, que por muitas vezes se chocam e apresentam-se antagônicas. Obviamente também influenciada por seu processo de construção, afinal, como foi dada a nível mundial já se esperava por essa tensão de conflitos, de interesses sociais e políticos entre os diferentes Estados, tendo em vista que eles constituíam um leque de concepções sobre a infância e os direitos da criança, fundamentos em culturas e projetos sociais de humanidade distintos.

O CONTEXTO SOCIAL E GEOPOLÍTICO NA ELABORAÇÃO DA CIDC/1989

Vale lembrar também o contexto de produção e elaboração do documento teve e apresentou essas divergências geopolíticas do mundo ocidental justamente por, primeiramente, contar com inúmeros Estados e ter sido desenvolvida de forma democrática. E segundo que, sua construção se deu em pleno fim da Guerra Fria, contexto político complexo que limitava algumas negociações, em que até a questão da dignidade humana tornou-se conflituosa discutir.

De um lado se tinha os países do Leste e do outro os do Oeste, todos pensando e atuando de formas opostas. Enquanto os países do Leste “*defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais, enquanto certos países ocidentais, particularmente os Estados Unidos – EUA –, somente reconheciam como direitos humanos legítimos os de caráter civil e político*”¹².

Com isso, o que se tinha era, de um lado um projeto de sociedade preocupado com os direitos sociais e outro projeto preocupado com os direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, pensamento, religião e privacidade. Porém, em meados dos anos 1980 a disputa de interesses foi amenizada, pois alguns países do Leste Europeu mudaram suas políticas e aproximaram-se mais com as posições ocidentais nos fóruns internacionais e, segundo Francisco Pilotti (2000, *apud* MARIANO & ROSEMBERG, 2010, p. 709), tal contexto:

[...] permitiu às nações da Europa Ocidental assumir posturas mais independentes dos alinhamentos da política exterior dos Estados Unidos, o que se traduziu, por exemplo, em um apoio muito mais decidido aos direitos sociais contidos no projeto da Convenção, uma vez que se tratava de um componente central do Estado de bem-estar de inspiração social democrata

¹² PILOTTI, F. *Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto*. Washington: OEA, 2000. (Documento da OEA). p. 43 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p. 708.



Voltando para o documento em si, entende-se então que a maior característica dada a Convenção está no fato dela reconhecer tanto os direitos de liberdade, como os de proteção (considerados passivos) ou ditos "direitos-créditos"¹³, conforme considera Renaut (2002). Com isto, a criança é identificada tanto como homem por causa dos direitos de liberdade e participação e ao mesmo tempo é também reconhecida a partir de sua especificidade de ser criança, ou seja, levando em conta seus direitos de proteção. E por isso que dessa forma vários analistas colocam a Convenção como um pouco contraditória. Na tabela a seguir mostraremos os direitos contemplados pelo documento:

SÍNTESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO¹⁴.

Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos especiais (proteção)
<p>Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais.</p> <p>Expressão e acesso à informação.</p> <p>Liberdade de pensamento, consciência e crença.</p> <p>Liberdade de associação. Proteção da privacidade.</p>	<p>Vida, sobrevivência e desenvolvimento.</p> <p>Saúde.</p> <p>Previdência social.</p> <p>Educação fundamental (ensino primário obrigatório e gratuito).</p> <p>Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral.</p> <p>Lazer, recreação e atividades culturais.</p> <p>Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.</p> <p>Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.</p>	<p>Proteção contra abuso e negligência.</p> <p>Proteção especial e assistência para a criança refugiada.</p> <p>Educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência.</p> <p>Proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro.</p> <p>Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos.</p> <p>Proteção contra trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral.</p> <p>Proteção contra uso de drogas.</p> <p>Garantias ao direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.</p>

¹³ RENAUT, A. *A Libertação das crianças: a era da criança cidadão*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

¹⁴ Tabela inteiramente extraída de: FROTA, M. G. da C. *Associativismo civil e participação social: desafios de âmbito local e global na implementação dos direitos da criança*. 2004. Tese (Doutorado em Sociologia) – IUPERJ, Rio de Janeiro. p.71 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010



Diante de tais direitos, consta-se o extremo avanço da dimensão que as crianças e adolescentes hoje possuem nas sociedades ocidentais. A qual, segundo Tânia da Silva Pereira, por exemplo:

A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança¹⁵.

Uma prova disso é o artigo 19 da Convenção Internacional que corrobora nesse sentido e consideramos importante destacar:

Art. 19. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Por isso que, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), que se apresenta apenas como um conjunto de princípios morais e éticos a serem seguidos, de forma livre e espontânea, sem nenhuma obrigação, a Convenção tem um caráter coercitivo e exige de cada Estado-membro um determinado posicionamento, impondo um conjunto de deveres e obrigações a partir da força da lei internacional.

Sendo assim, os Estados não podem violar seus preceitos, ou seja, além de segui-la também devem tomar medidas para sua promoção. Pois, vale ressaltar, que a Convenção tem mecanismos de controle que verificam o cumprimento de suas disposições e obrigações sobre cada Estado que a aceitou. Além disso, em relação a aceitação, diferentemente do que aconteceu com outros tratados internacionais, até 2010, 193 países ratificaram a Convenção e a grande maioria dos países a acolheram nos primeiros 10 anos de sua aprovação.

Todavia, retomando aos seus mecanismos de controle, a Convenção também criou um órgão de vigilância, o chamado Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas. O comitê também tem um trabalho pedagógico de, periodicamente, se dedicar um dia inteiro a realizar debates de temas específicos relacionados aos direitos da criança, como de avaliar a aplicação da Convenção através dos relatórios enviados pelos Estados Nacionais.

¹⁵ PEREIRA, T. da S. *A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento*. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*, p. 67.



No Brasil, se ratificou um ano depois, em 1990 e o país só veio apresentar o seu primeiro relatório ao Comitê no ano de 2003, isto é, exatamente 11 anos. Com um largo atraso diante do que foi acordado no cronograma de monitoramento da Convenção. Como resposta o Comitê de Direitos da Criança apresentou 76 recomendações para o Brasil.

Nesse sentido a Convenção, é tida como um documento considerado por ser "*o culminar de todo um processo de reconhecimento da infância e de seus direitos*"¹⁶. E com sua postura coercitiva (art. 4º) ainda tem um número maior de artigos do que a Declaração de 1959 (59 artigos), contemplando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e os direitos especiais (proteção).

A CONVENÇÃO ANALISADA A PARTIR DAS CRÍTICAS

No entanto, a pesquisa possibilitou enxergar diferentes olhares em torno da Convenção. E por isso, destaca-se aqui, que não só existiam opiniões favoráveis ao documento, ou seja, existiam os críticos também que consideraram a Convenção não tão boa assim. Como, por exemplo, o filósofo Alain Finkielkraut (1991), que não acredita na Convenção enquanto progresso.

Pois, "*prosseguir simultaneamente com esses dois princípios contraditórios conduz a tornar a proteção da criança muito mais difícil, sob o pretexto de que, por não sei qual miragem histórica, o jovem de hoje cessaria de ser influenciável*", segundo ele¹⁷. E, portanto, "*a partir do momento em que ele é considerado sujeito de direitos, ele é considerado como estando consciente de seus interesses e, por consequência, desaparece o possível manipulador*"¹⁸.

O que significa dizer que se a criança é vulnerável, frágil e irresponsável garantir-lhe os direitos de liberdade é uma irresponsabilidade maior ainda, pois tira o direito da criança ser diferente do adulto e ainda cai por terra seu direito de proteção especial. Com um pensamento parecido a socióloga Irène Thèry (1996) também critica a Convenção quando se fala dos direitos à liberdade de opinião (art. 12), à liberdade de expressão (art. 13), à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 14), à liberdade de associação (art. 15). Por terem "*direitos*

¹⁶ MONTEIRO, L. C. G. *Educação e direitos da criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos*. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade do Minho, Braga. p. 147

¹⁷ FINKIELKRAUT, 1991, p.175 *apud* MARIANO & ROSEMBERG, 2010, p. 257.

¹⁸ *Ibidem*.



que implicam a capacidade jurídica, ou seja, a responsabilidade”¹⁹. Isto porque, o pressuposto de proteção especial colocado pela Convenção segue a tradição da Filosofia, que predominou tanto nas Declarações anteriores, tanto na de 1924, como na de 1959. Tal elucidação se dá assim:

Na *tradição de proteção*, a Filosofia adverte que os direitos do homem – em particular em Kant e Condorcet –, a ideia fundamental é a da educação, da instrução. Se o homem é por essência um ser livre, ele somente assim se torna realmente realizando o processo educacional que o faz alcançar a autonomia e a responsabilidade [...] Neste sentido, os direitos da criança são aqueles de seres humanos particularmente vulneráveis, porque ainda não são autônomos. A incapacidade legal nada mais é que o direito a uma certa irresponsabilidade, quer dizer, a não ser submetido ao dever que implica a capacidade

Tal concepção filosófica remete aos movimentos da Revolução Francesa, por exemplo. Contexto importantíssimo para a elaboração dessa concepção de Proteção das crianças. Tendo em vista que *"ela consagra essa nova sensibilidade [...] ao afirmar a Igualdade de nascimento no plano dos direitos e deveres individuais e ao afirmar a necessidade da instrução para todos"*²⁰. Tanto é que em 1793, Condorcet ao elaborar um programa que coloca a escola como instituição laica e obrigatória para as crianças dos dois sexos, estabelece-se que os pais não são *"nem proprietários nem credores dos filhos, mas - repare-se bem na mudança de perspectiva - seus devedores"*.

Em relação a essa dicotomia de proteção e liberdade, no Brasil, a socióloga Rita de Cássia Marchi (2009) propõe que para entender essa questão tem que se olhar o processo de *"radicalização do processo histórico de individualização da criança"*²¹. Pois para ela, quando se discute, por exemplo, sobre a *"crise social da infância"*, está na verdade tratando de diferentes formas de lidar historicamente com a infância. Pois de um lado, existe a *"proteção e homogeneização das diferenças individuais"* e de outro, a *"liberação e individualização"*.

¹⁹ THÉRY, I. *Le Demariage, justice et vie privée*. Paris: Odile Jacob, 1996. *Les Nouveaux droits de l'enfant*, 341-342 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p. 713.

²⁰ PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto. *As crianças: contextos e identidades*. Universidade do Minho, 1997, p. 37. Porto: Afrontamento, 2000.

²¹ MARCHI, R. C. *A Radicalização do processo histórico de individualização da criança e a "crise social" da infância*. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 2009.



Sendo que, mesmo a proteção/homogeneização sendo predominante durante séculos, ainda assim não eliminou o modo de "liberação/individualização", haja vista que parecia até está mais presente na individualização da criança do que na proteção, quando se entende essa fora das normas sociais, a partir da criança *delinquente e não socializada* (MARCHI, 2009).

A diferença, segundo Marchi (2009) é que, hoje, a liberdade e a individualização estão sendo aflorada também na infância normalizada. O que pode ser visto como colocando a própria ideia de infância em risco. E tal discussão é muito importante, pois são raros os debates que toquem nessa tensão entre direitos de liberdade e de proteção no

Além disso, existe também correntes de pensamentos que colocam a questão da proteção a partir da dominação. E, nesse sentido, temos no campo da psicologia a Lucia Rabello de Castro (2001) que coloca em xeque essa relação adulto-criança a partir de uma tutela. Pois, para Castro, por exemplo, quando se tem a criança enquanto sujeito de direito significa que já se foi superada essa concepção de que a criança seria ainda uma pessoa não dotada de suas plenas capacidades. Portanto, para a pesquisadora, que se apoia na Teoria da Ação, da Hannah Arendt e do Max Weber, crianças e adolescentes só podem ser considerados sujeitos de direitos quando têm suas ações consideradas como verdadeiramente válidas²²

Continuando as críticas, há também a questão da contradição entre o discurso e a práxis. Afinal, o documento preconiza tanto a participação plena das crianças, no entanto em sua construção isso nunca houve, nenhuma criança participou de sua elaboração. Outra questão atentada pelos críticos é o abandono das análises das relações de poder e de dominação, sobretudo no aspecto da faixa etária, tendo em vista que negligenciar tal dimensão é colaborar com a perpetuação de uma sociedade adultocêntrica que se sobrepõem as crianças. Além do contexto mais geral do documento ser um pouco descompensado por se propor a ter um caráter universal e ter que combinar diversas realidades das infâncias.

Sem falar que a Convenção foi construída majoritariamente pelo mundo minoritário (Estados Unidos, Europa, Austrália, Nova Zelândia, Japão e Canadá), logo, suas concepções de criança e infância partem significativamente mais de um modelo ideal de sociedade. Em relação às propostas do documento, existem elementos bastante importantes e que influenciaram as novas formas de organização das sociedades contemporâneas em relação à criança e infância,

²² CASTRO, L. R. Da invisibilidade à ação: crianças e jovens na construção da cultura. In: CASTRO, L. R. (Org.). Crianças e jovens na construção da cultura. Rio de Janeiro: NAU, Faperj, 2001. p.27.



como: definição por idade, questões identitárias, relações de interdependências, autonomia, responsabilidade, famílias, comunidades, dentre outros.

No entanto, existem críticas relacionadas a priorização de alguns temas em detrimento de outros. Não pelo ato em si, pois de forma geral, isso inevitavelmente acontece, alguns temas têm mais relevância que outros. Todavia, a forma de como isso é dado, acaba por reproduzir e perpetuar a estrutura desigual das sociedades.

Por exemplo, Tisdall e Punch (2012) evidenciam que o fato da Convenção se preocupar em tratar a questão do serviço militar infantil que afeta majoritariamente os meninos é uma reprodução da estrutura patriarcal daquele contexto, que privilegiava os meninos em detrimento das meninas, tanto é que em momento algum foi feita a referência ao casamento infantil que afeta majoritariamente as meninas, ou seja, temos uma exclusão dada a partir da condição de gênero dos sujeitos²³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a Convenção de forma intencional ou não, predominantemente tem um caráter ocidental bastante eurocêntrico. Tendo em vista que há uma hegemonia ideológica dos países do Norte Global, isto é, há uma modelização de infância baseado em um recorte social de países ocidentais desenvolvidos²⁴

Com isso, se tem um enquadramento padrão estabelecido para a infância. Pois, primeiramente, se tem um recorte geográfico e social em que o documento faz para falar de criança, a base ideológica e cultural que orienta o documento coloca o perfil de criança que atende apenas crianças de classes médias e superiores de países desenvolvidos. Desse modo, milhões de crianças, de diferentes segmentos são marginalizadas e excluídas de serem crianças, porque não se enquadram nesse modelo eurocêntrico e hegemônico que é colocado, como crianças indígenas, ciganas, "de rua", dentre outros.

Segundo que, a questão da garantia dos direitos, como pode perceber nitidamente, é a mais afetada. Pois, devemos entender que, por mais que todas as crianças sofram, de uma forma ou de outra, com os avanços do capitalismo. Principalmente no momento em que a Convenção

²³ TISDALL, K.M.; PUNCH, S. *Not so "new"? Looking critically at childhood studies*. *Children's Geographies*, v. 10, n. 3, p. 249-264, 2012 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010

²⁴ SARMENTO, Manuel Jacinto de. MARCHI, Rita de Cassia. *Infância, Normatividade e Direitos das crianças: transições contemporâneas*. Da revista científica: Educ. Soc., Campinas, v. 38, no. 141, p.951-964, out.-dez., 2017



foi elaborada e discutida, pois era justamente quando o mundo inteiro estava indo em direção a esse modelo econômico e de desenvolvimento. São as crianças de classes sociais menos abastadas e dos países "perdedores" que são os mais afetados.

De uma forma geral questões como o desmonte do Estado Social e crescimento do neoliberalismo; degradação ambiental como efeito da exploração demasiada dos recursos naturais; doenças generalizadas por consequência de uma péssima qualidade de água e de ar; violência urbana; insegurança de garantia de emprego; baixas expectativas para inserção no mercado de trabalho, enfim, geram "guerras infinitas"²⁵ e afetam todos da sociedade, sobretudo, as crianças.

No entanto, sem dúvidas, afeta primeiramente e principalmente aquelas que estão inseridas em um contexto social nada favorável, como em um país não-desenvolvido que só ocupa a função ou o lugar de exploração dentro dessa lógica capitalista globalizada.

Portanto, nesse contexto, conscientemente ou não, só se leva em conta um único tipo de infância, resultada de realidades que não são a maioria. O que significa dizer que quando se pressupõe, idealiza e constrói um modelo de infância ideal, baseado em apenas um recorte social. Daí a justificativa do título do artigo, afinal, que modelo de infância ideal é este? Afinal, implicitamente existe uma exclusão de todas as outras experiências diferentes de viver e se desenvolver a infância.

Dessa forma, o documento prioriza elementos a serem alcançados em detrimento de outros, como a ênfase em direitos individuais (de cidadania), a garantia de direitos de liberdade, de proteção, provisão, expressão e participação. Isto é, uma espécie de combinação da realidade unicamente desses países, que tentam conciliar questões de cunho protecionista com as de cunho liberacionista.

Nesse quesito, na tentativa de resgatar o sentido ou melhor dizendo não sentido – pois, não existe um modelo ideal de infância –, caberia a nós, enquanto sociedade se questionar se reconhecer crianças como atores sociais, com todas as suas competências de aprender e alterar a a realidade, com sua consciência e liberdade de escolha é sinônimo de dar-lhes o dever de assumir decisões importantes ou de poderem se envolver em processos judiciais, que inclusive só funcionam e são impostas no mundo adultocêntrico.

²⁵ COSTA, J.; LOUÇÃ, F. *A guerra infinita*. Porto: Afrontamento, 2003 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010



Pensando nisso, segundo Fúlvia Rosemberg e Carmem Lúcia Sussel Mariano, pensam que:

[...] além de uma vulnerabilidade inerente a crianças e adolescentes, está implicada a tensão entre os direitos de liberdade e proteção, sua vulnerabilidade estrutural que, ademais, assume contornos diferentes para as subetapas que constituem a infância e a adolescência (2010, p. 721).

Além disso, quando se fala de *vulnerabilidade* destaca-se também Lansdown (1994) e Soares (2002), os quais pensam a diferenciação entre vulnerabilidade inerente a essa etapa da vida e a vulnerabilidade estrutural, decorrente da posição socialmente subordinada da infância²⁶. E em concordância com tal pensamento, Rita de Cássia Marchi e Manuel Jacinto Sarmento (2017), falam que ideias de *inocência* e *vulnerabilidade* das crianças, conceitos que são centrais nos principais marcos legais que legitimam a infância enquanto direito estão sendo deixadas de lado pelos pesquisadores na atualidade.

Tais palavras estão sendo cada vez mais criticadas pelos novos estudos sociais da infância tendo em vista que as crianças merecem (pois são também sujeitas de direitos) e devem ter uma proteção integral, garantida pelas famílias, Estado e sociedade. Mas que, no entanto, não podem ser vistas *menorizadas* ou de forma marginalizada, como se fossem subalternos (SARMENTO & MARCHI, 2017).

Diante disso, com inúmeras concepções acerca da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, percebe-se que desde a segunda metade do século XX, vem se desenvolvendo uma nova forma de relação entre adultos e crianças, é a dita "*normatividade da infância*" (SARMENTO & MARCHI, 2017). Isto é, como vem se convencendo os padrões de normalidade infantil.

Uma nova relação entre adultos e crianças, pautadas pelo mundo jurídico e simbólico, as quais tanto institucionalizam tais relações, como são dadas, hierarquizadas e orientam o projeto de sociedade a ser construído e constituído pelos diferentes sujeitos sociais. E tais reflexões sobre pensamentos e práticas, construções e desconstruções, relações e vivências de

²⁶ LANSDOWN, G. Children's rights. In: MAYALL, B. (Org.). *Children's childhoods: observed and experienced*. New York: Falmer, 1994. p.33-44 *apud* ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010



normatividade e da institucionalização da infância são necessárias, haja vista que tais práticas têm sido hegemônicas nas sociedades contemporâneas.

Pois foi a partir da segunda metade do século XX, que o mundo ocidental inteiro passou a reconfigurar-se através de documentos legais que padronizavam e modelavam as relações entre crianças, suas respectivas famílias e o Estado. Sendo assim, este presente artigo entende que a liberdade enquanto direito representa um verdadeiro marco regulador das relações sociais, sobretudo na interação adulto-criança, tanto na esfera privada, quanto na pública, analisados sob a subordinação das infâncias e sua vulnerabilidade estrutural na sociedade.

Portanto, diante disso tudo, indagações surgem e ecoam, como, por exemplo, qual o sentido de mobilizar-se e articular-se para construir um novo mundo? Afinal, que sociedade queremos neste século XXI? Neste sentido, afirmamos que não podemos mais permitir que as violações de direitos, a exclusão e a normatização da infância barbarizem o ser. E que os fenômenos socio-político-econômicos de grande força, como a globalização, tenham um impacto apenas e totalmente negativo.

Com isso, mesmo reconhecendo que os documentos a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) é uma verdadeira ruptura com a lógica vigente de sua época. Pois ressignifica as concepções até então dadas sobre os direitos da criança. E de forma mais profunda ainda, adota um formato coercitivo em que obriga a todos os Estados signatários a aplicarem seus princípios em forma de lei e mudarem também sua lógica nacional de infância. Se tendo assim um impacto diretamente na vida de milhões de crianças, que agora passam a terem reconhecidos seus direitos de participação e liberdade, nunca vistos antes.

Consideramos que, como nota-se, sem uma análise sólida e reflexiva que perceba essas relações de dominações, principalmente as geracionais, as Declarações, Convenções, Legislações e até Estatutos podem acabar por reproduzir e gerar dispositivos que ampliem mais ainda o poder adulto sobre as infâncias e juventudes.